SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232238 - MG (2026/0117538-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
		BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
		TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736
AGRAVADO	:	PAULO CESAR MARTINS VELOSO
ADVOGADO	:	RODRIGO DANGELES GUSMAO - MG111271
AGRAVADO	:	EKIPAR SOM E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	IESUS RACINE GONZAGA - MG055812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 REJEITADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ACORDO. OFENSA AO ART. 373, I E II, 355, I, E 369 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. No caso, considerando as circunstâncias do caso concreto, verificar a necessidade da produção de prova oral e pericial, como pretendido, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4045c4cf-5898-4c26-b403-30fc0e8bd23b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4045c4cf-5898-4c26-b403-30fc0e8bd23b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232238 - MG (2026/0117538-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
		TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736
AGRAVADO	:	PAULO CESAR MARTINS VELOSO
ADVOGADO	:	RODRIGO DANGELES GUSMAO - MG111271
INTERES.	:	EKIPAR SOM E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	IESUS RACINE GONZAGA - MG055812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 REJEITADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ACORDO. OFENSA AO ART. 373, I E II, 355, I, E 369 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
3. No caso, considerando as circunstâncias do caso concreto, verificar a necessidade da produção de prova oral e pericial, como pretendido, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 795-819) interposto por **MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA** contra decisão (fls. 779-788), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

a) rejeitada a suscitada afronta aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal Estadual analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação;

b) a pretensão posta no recurso especial, quanto à alegada ofensa ao art. 373, I e II, do CPC/2015. demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e

c) rejeitada a alegada afronta aos arts. 355, I, e 369 do CPC/2015, pois o entendimento do eg. Tribunal de Justiça corrobora a jurisprudência do STJ, no sentido de que "*a remansosa jurisprudência esta eg. Corte é no sentido de que não configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem declara a prescindibilidade de dilação probatória em razão do acervo probatório já carreado aos autos", atraindo a incidência tanto da Súmula n. 7 como a 83/STJ*;

d) incidência da Súmula 283/STF, pois não foi impugnado o fundamento do v. acórdão estadual referente ao art. 342 do CPC/2015.

Nas razões do agravo interno, MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA reitera a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando que *"o acórdão do Tribunal a quo não analisou e não enfrentou todos os argumentos suscitados pela Agravante, capazes de infirmar a conclusão do julgado, sendo evidente a ocorrência de omissão e ausência de fundamentação, não se tratando de mero inconformismo da Agravante quanto à não adoção de sua tese*" (fl. 805).

Aduz, também, que, ***"ao contrário do entendimento da decisão agravada, a Agravante não pretendeu, no Recurso Especial (fls. 665/688 e-STJ), discutir, especificamente, se as partes se desincumbiram de seu ônus probatório, mas sim que o acórdão recorrido, atribuiu indevidamente à Agravante um ônus probatório que não lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do direito do Autor/Agravado"*** (fl. 806 - destaques no original).

Assevera, ainda, que "*incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, no presente caso, caberia ao Agravado comprovar o alegado defeito na peça (amortecedor) adquirida, que o referido defeito seria de fabricação e que o acidente, que teria ocasionado a suposta perda total do veículo, teria ocorrido por causa do defeito de fabricação no amortecedor (nexo de causalidade). Entretanto, os requisitos para a configuração da reponsabilidade civil acima mencionados, e que consistiriam nos fatos constitutivos do direito alegado pelo Agravado, não foram comprovados, de modo que os seus pedidos de indenização não poderiam ter sido julgados procedentes"* (fl. 807 - destaques no original).

Defende, ainda, que, "[d]***iversamente do consignado na decisão agravada, a Agravante não pretendeu no Recurso Especial que fosse analisada a necessidade ou não das provas requeridas. O que a Agravante pretendeu foi a análise da violação aos arts. 355, I, e 369 do CPC e consequente cerceamento de defesa com base no indeferimento das provas por ela requeridas e posterior julgamento da demanda de forma contrária à sua pretensão por entender que ela não se desincumbiu de seu ônus probatório"*** (fl. 812 - destaques no original).

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidão à fl. 824).

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

De plano, rejeita-se a invocada afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nessa linha de intelecção, os seguintes precedentes somam-se àqueles já homenageados na decisão vergastada:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 – g. n.)
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. O Tribunal de origem apresentou fundamentação clara, precisa e suficiente sobre as questões relevantes, afastando omissão, contradição e negativa de prestação jurisdicional. Decisão contrária ao interesse da parte não configura vício de fundamentação (CPC/2015, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).***
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.697.104/SC, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)

Quanto aos demais dispositivos legais, melhor sorte não socorre o apelo.

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

No caso, indicando violação aos arts. 355, I, e 369 e 373, I e II, do CPC/2015, MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA alega, em síntese, que "*o acórdão manteve o indeferimento da prova documental requerida pela Recorrente, consistente na expedição de ofício ao Detran, com o objetivo de comprovar se o veículo do Recorrido ainda se encontrava em circulação e se efetivamente houve a perda total, sob o fundamento de que 'a ré poderia obter essa informação mediante consulta aos órgãos públicos, não se desincumbindo do seu ônus probatório que lhe cabia'. Ao assim decidir, o acórdão também violou o art. 373, I e II, do CPC, pois imputou à Recorrente um ônus do Recorrido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Não obstante se tratar de ônus do Recorrido, cumpre salientar que sequer seria possível exigir da Recorrente a obtenção direta de tais informações, pois o Recorrido sequer juntou aos autos documento oficial do veículo, contendo o número do Renavam, sendo que o Renavam informado no Boletim de Ocorrência (ID 7457428034 - Pág. 21/27) é inválido, o que não permite à Recorrente consultar detalhadamente a situação do veículo"* (fl. 680 - destaques no original).

Defende, também, que, "*ao indeferir as provas por ela requeridas, proceder ao julgamento antecipado da lide e julgar procedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que a Recorrente não teria conseguido comprovar a inexistência de defeito nos amortecedores ou que o acidente teria ocorrido por culpa do Recorrido, a sentença de ID Num. 10194985064 cerceou o seu direito à ampla defesa"* (fl. 680).

Sustenta, ainda, que, "*ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, mantendo o indeferimento provas requeridas e a procedência dos pedidos iniciais com fundamento de que a Recorrente não teria se desincumbido de seu ônus probatório, o Tribunal a quo violou os arts. 355, I, e 369 do CPC, adotando entendimento contrário aos precedentes deste STJ sobre a matéria, conforme acima transcrito, restando evidente o cerceamento de defesa"* (fls. 683-684).

Nesse diapasão, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, o apelo não merece guarida.

Assim, deve ser confirmada a aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à suscitada ofensa ao art. 373, I e II, do CPC/2015.

Como sabido, a jurisprudência do eg. STJ firmou-se no sentido de que a pretensão de discutir se a parte recorrida se desincumbiu de comprovar suas alegações demandaria reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito, confiram-se os julgados já destacados na decisão agravada:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ESPECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

2.1. O CPC/2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz (sempre em decisão fundamentada): (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento.
2.2. ***A análise das razões da agravante, a respeito de a parte ter ou não ter se desincumbido de seu ônus probatório e de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial****.*
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AgInt no AREsp 1681779/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 - g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EQUIPAMENTO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA INSTALADO NA CALÇADA. RUÍDOS ALTOS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DO MORADOR. ABUSO DE DIREITO. CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).
(...)
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp 1609768/PR, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DEMAIS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 PREJUDICA ANÁLISE DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
(...)
3. A avaliação, no presente caso, do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 373 CPC/15 - 333 do CPC/73), ou seja, se cumpriu ou não seu ônus de prova, demanda o reexame fático-probatório, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
(...)
8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte de fls. 624-625, e negar provimento ao agravo em recurso especial de fls. 577-611."

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

(AgInt no AREsp 1484941/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019 - g. n.)

Na mesma senda, deve ser confirmada a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à ofensa aos arts. 355, I, e 369 do CPC/2015.

No caso, o eg. TJ-MG, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, rejeitou o alegado cerceamento de defesa, conforme v. acórdão do qual se transcreve o seguinte excerto (fls. 515-519):

> ***"Em suas razões (ordem 3 5), a primeira apelante, MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA. suscita a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento da produção de provas documental suplementar, pericial e testemunhal, todas oportunamente requeridas.***
>
> ***Acrescenta que o juízo a quo desconsiderou a relevância das provas requeridas, inclusive, em relação à apuração da veracidade do fato novo introduzido pelo autor, de que o veículo teria sido transformado em sucata.***
>
> ***Argumenta que o autor deveria ter mantido o veículo à disposição do juízo para realização da perícia e que ao não fazê-lo, não poderia ser beneficiado por sua própria desídia.***
>
> ***Aduz, ainda, que seria possível a realização de perícia indireta, o que igualmente foi desconsiderado pelo juízo singular.***
>
> ***Sustenta que a recusa do juiz em admitir tais provas e, ao mesmo tempo, fundamentar a condenação na ausência de provas pelas rés, configura ofensa ao devido processo legal.***
>
> *(...)*
>
> *Da nulidade de sentença por cerceamento do direito de defesa*
>
> *Conforme relatado, a primeira e segunda apelantes arguem a nulidade da sentença, em razão do indeferimento da produção de provas.*
>
> *Pois bem!*
>
> *A partir de uma perspectiva democrática, o processo é policêntrico, pois não possui um único centro de poder. Assim, todos os envolvidos (partes e juiz) constroem o provimento jurisdicional em contraditório, motivo pelo qual é necessário que cada um deles desempenhe suas funções de modo técnico, racional e responsável. Percebe-se, assim, haver uma interdependência entre as atividades de cada um dos sujeitos processuais, refletindo, evidentemente, na fase instrutória.*
>
> *Por esse motivo, pode-se afirmar que as provas se destinam ao processo, incumbindo a todas as partes envolvidas a instrução processual, embora caiba ao magistrado decidir sobre a produção das provas necessárias, rejeitando, fundamentadamente, as que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias. Em consonância com o exposto, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil:*
>
> *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento o mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*
>
> *Desse modo, insere-se nos poderes do magistrado, a possibilidade de indeferir provas que se mostrem inúteis ou protelatórias, em decisão fundamentada, que, cumprindo a determinação do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é condição indispensável para a realização do contraditório. Garante-se, assim, que as partes atuem efetivamente na construção do provimento jurisdicional ao qual se submeterão.*
>
> ***No caso dos autos, a primeiro apelante requereu a produção de provas documental suplementar, pericial e testemunhal.***

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

Em relação à prova documental suplementar, no que tange à expedição de ofício ao DETRAN e ao SUSEP, a fim de verificar se o veículo estava em circulação após o acidente ocorrido, o pedido foi indeferido por não ser necessária ao deslinde do feito.

Na espécie, verifica-se não se tratar de fato novo, uma vez que no boletim de ocorrência apresentado às fls. 21 a 47, da ordem 1, demonstra que após o acidente o veículo ficou totalmente danificado, conforme transcrição abaixo*:*

"HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Conforme declarações do condutor do V1 e testemunhas, o V1 transitava pela MG 135, sentido Japaraíba/Macacos, quando à altura do km 23,5 o amortecedor dianteiro esquerdo do V1 veio a quebrar, em seguida o condutor perdeu o controle direcional do veículo, saindo para a contramão de direção, deparou com o V2 que transitava em sentido oposto. Ao tentar no possível evitar o acidente, os veículos colidiram frontalmente. Com o impacto, o V1 capotou parando na margem direita de sua mão original; o V2 saiu da pista, parando na margem oposta da rodovia. Em consequência do acidente o condutor do V1 sofreu escoriações na mão esquerda e o ocupante do Q3 (ocupante do V2) sofreu fortes dores internas. O ocupante do V4 também (ocupante do V1) sofreu dores no braço direito, na boca e escoriações no pescoço. O condutor do V2 teve escoriações no rosto, braço esquerdo e perna esquerda. As vítimas (V1, V2 e V4) foram socorridas no HPS em Itaúna. O local do acidente apresentava movimento médio. Segundo declaração do condutor do V1, o seu veículo é da categoria aluguel (táxi). Transportava 04 (quatro) passageiros, os quais saíram ilesos, não se encontravam no local do acidente. O V1 ficou totalmente danificado. O V2 teve a frente, capô, teto e retrovisores danificados. Os quais foram liberados para o local por requerer proprietário. Foi acionada a perícia técnica, porém o perito volante não se encontrava de plantão, não compareceu ao local." (grifo acrescentado)

Verifica-se, ainda, que o autor informou na petição inicial, que o veículo estava na oficina mecânica "Auto Mecânica Brasil" desde à época do sinistro, razão pela qual não estava em circulação.

Além do mais, a ré poderia obter essa informação mediante consulta aos órgãos públicos, não se desincumbindo do seu ônus probatório que lhe cabia.

Desse modo, considerando o disposto no art. 342 do CPC, em que só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: i) relativas a direito ou fato superveniente; ii) competir ao juiz conhecê-las de ofício ou; iii) por expressa autorização legal.

Assim, tem-se que o indeferimento da produção da prova suplementar deve ser mantido.

Quanto à produção de prova oral, entendo que deve ser igualmente indeferida, uma vez que se prestaria apenas para aferir a responsabilidade da ré quanto ao evento danoso. Todavia, a prova requerida em nada auxiliaria na verificação de defeitos nos amortecedores, os quais foram produzidos pela ré, razão pela qual o indeferimento deve ser mantido.

Por fim, em relação à perícia técnica requerida, verifica-se que no dia 18 de setembro de 2019, o autor informou que o veículo foi deteriorado pela ação do tempo, tornando-se uma sucata, tendo em vista que estava parado na mecânica desde à época do sinistro em 2008, conforme fls. 21 a 47, da ordem 1.

Nesse sentido, o indeferimento da prova pericial deve ser mantido, em razão da impossibilidade de realizar a perícia técnica no veículo.

Desse modo, considerando os fundamentos expostos, REJEITA- SE a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela primeira apelante." (g. n.)

Como assentado na decisão singular, a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem declara a

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

prescindibilidade de dilação probatória em razão do acervo probatório já carreado aos autos. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *2.* ***'Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento' (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).***
> *(...)*
> *9. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1678237/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***2. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório constante dos autos, podendo formar sua convicção com base em quaisquer elementos ou fatos apresentados, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes.***
> *(...)*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024 - g. n.)

Outrossim, considerando as circunstâncias do caso concreto, verificar a necessidade da produção de prova oral e pericial, como pretendido, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nessa toada, destacam-se os julgados já invocados na decisão agravada:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o qual afirmou expressamente que a perícia não constatou a invalidez total do autor, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. O Tribunal local, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de prova oral. O acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2.1. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/ 15 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).
(...)
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.185.389/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CRÉDITO ESTUDANTIL. COBRANÇA INDEVIDA DANOS MATERIAIS E MORAIS.
(...)
2. ***Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que está configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a agravante comprovou o seu direito, assim como porque a prova testemunhal suscitada seria apta a derruir a conclusão do magistrado, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.009.605/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 5/4/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÉPLICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(...)
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 1.930.807/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE MAMÁRIA. MONITÓRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO. CERCEAMENTO DE

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

DEFESA AFASTADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. ***Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.***
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1638733/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
1. ***O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade de produção de prova pericial. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.***
(...)
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1642425/SC, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020 - g. n.)

Ademais, o eg. TJ-MG indeferiu o pedido de complementação de prova documental suplementar fundamentando-se expressamente no art. 342 do CPC/2015. Contudo, o apelo nobre, ao apontar tão somente ofensa aos arts. 355, I, e 369 do CPC/2015, deixou de impugnar a fundamentação referente à exegese do aludido art. 342, a qual é suficiente para a manutenção do v. acórdão estadual. Assim, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 283/STF. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 319, IV, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.
(...)
4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.664.039/MS, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.
(...)
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual. Incidência da Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

2.1. O referido óbice se aplica indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.485.930/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE LUCRO. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO DEVEDOR E FAMÍLIA. PRECEDENTES. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.676.386/DF, relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO,** Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60164043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:04
Código de Controle do Documento: 82f04fdf-c6b0-415c-b488-4d242e784d08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.232.238 / MG

Número Registro: 2026/0117538-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01570400420088130624 10000245077110007 1570400420088130624

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
	TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736
AGRAVANTE	: EKIPAR SOM E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	: IESUS RACINE GONZAGA - MG055812
AGRAVADO	: PAULO CESAR MARTINS VELOSO
ADVOGADO	: RODRIGO DANGELES GUSMAO - MG111271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
	TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736
AGRAVADO	: PAULO CESAR MARTINS VELOSO
ADVOGADO	: RODRIGO DANGELES GUSMAO - MG111271
AGRAVADO	: EKIPAR SOM E ACESSORIOS LTDA

Documento eletrônico VDA60448630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:39
Código de Controle do Documento: 67093308-733f-4801-b7c7-7667d866d901

ADVOGADO : IESUS RACINE GONZAGA - MG055812

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:39
Código de Controle do Documento: 67093308-733f-4801-b7c7-7667d866d901